

PROCESSO - A.I. Nº 2764730902/02-3
RECORRENTE - JOAQUIM ALVES COSTA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0161-01/03
ORIGEM - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 07.08.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0426-11/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada, mediante a juntada dos documentos fiscais colhidos nos postos fiscais de trânsito e os apresentados pelo autuado, a irregularidade apontada nos autos. 2. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. MICROEMPRESA. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento de “Caixa” de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0161-01/03, da 1ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente em Parte, por Decisão unânime de seus membros, que exigia imposto e multa em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na condição de Microempresa Comercial Varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Notas fiscais obtidas através da CFAMT, exercícios de 1997 e 1998, no valor de R\$1.120,42;
2. falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88. Notas fiscais obtidas através da CFAMT e notas fiscais fornecidas pelo próprio autuado, exercícios de 1999 a 2001, no valor de R\$5.480,40;
3. recolhimento efetuado a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88. Notas fiscais obtidas através da CFAMT e notas fiscais fornecidas pelo próprio autuado, exercícios de 1999 a 2001, no valor de R\$ 357,46;

4. presunção legal da ocorrência de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 1999 a 2001, no montante de R\$21.742,77 (julgado procedente em parte na monta de R\$9.387,43).

Em relação aos itens 2 e 3, argüiu o recorrente que sempre pagou os seus tributos de acordo com a sua capacidade, e, para que se faça justiça, deveria ser descontado do valor exigido as compras referente à firma Antônio Marcos Nascimento Santos que, por equívoco, foi relacionado como compras da sua empresa, e, também, os valores que recolheu pelo regime do SimBahia.

Quanto ao quarto item, disse que lhe foi solicitado pela fiscalização e foi apresentado o seu livro Caixa devidamente escriturado, mas que a autuante o desconsiderou e partiu para o levantamento na base da presunção, motivo que desconhece, e, portanto, não leva em consideração.

Concluiu solicitando a impugnação parcial do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS se manifestou nos autos, afirmando que a 1^a JJF, ao analisar os levantamentos elaborados pela autuante, concluiu que ali não constam as aquisições da firma Antônio Marcos Santos, e que, com relação ao recolhimento pelo SimBahia, o art. 5º, II da Lei nº 7.357/98 expressamente exclui deste regime as operações sujeitas à antecipação ou substituição tributária.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Os itens 2 e 3 do Auto de Infração tratam da falta de recolhimento e do recolhimento efetuado a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em outras unidades da Federação.

O recorrente pede que sejam excluídas do valor exigido as compras referentes à firma Antônio Marcos Nascimento Santos que, por equívoco, teriam sido relacionadas como compras da sua empresa, e, também, os valores que recolheu pelo regime do SimBahia.

A 1^a JJF, ao analisar os levantamentos elaborados pela autuante, concluiu que ali não constam as mencionadas aquisições. Também não encontrei estas compras. Mais ainda, o recorrente sequer aponta onde estariam listadas estas notas fiscais.

Quanto aos valores recolhidos pelo regime do SimBahia, como lecionou a representante da PGE/PROFIS, o art. 5º, II da Lei nº 7.357/98 expressamente exclui deste regime as operações sujeitas à antecipação ou substituição tributária.

Assim, não são possíveis as deduções solicitadas pelo contribuinte.

O quarto item exige imposto em razão da presunção legal da ocorrência de saídas tributáveis, apurada através da constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada, arrimado no que dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Na peça recursal é, apenas, alegado o desconhecimento do motivo que levou a autuante a desconsiderar o seu livro caixa e “partir para a presunção”.

Como já dito, esta presunção tem previsão em lei.

Reza o art. 143, do RPAF/99, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Destarte, por considerar a Decisão recorrida perfeita e isenta de qualquer ressalva, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0902/02-3, lavrado contra **JOAQUIM ALVES COSTA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.425,71**, sendo R\$9.331,16, atualizado monetariamente, acrescido das multas de: 50% sobre R\$1.120,42, 60% sobre R\$4.774,29 e 70% sobre R\$3.436,45, previstas no art. 42, I, “b”, 3, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$7.094,55, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.063,57 e 70% sobre R\$6.030,98, previstas no art. 42, II, “d” e III, da citada lei, e demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS